



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Dom Bosco, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso.
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – CEP: 78.338-000.

PARECER N. 23/PGM/GAB/2.024

PROCESSO ADM. N. 228, DE 022/05/2024. (SEMAGRI)

(Tramitação híbrida: físico/eletrônico)

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Agricultura.
: Administração Pública Municipal.

ASSUNTO : PREGÃO PRESENCIAL N. 012/2.024-SRP, com Sistema de Registro de Preços.

VALOR : R\$ 130.900,00 (Cento e trinta mil e novecentos reais).

I. Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão. Forma Presencial. Procedimento Auxiliar de Registro de Preços. Bens Comuns.

II. Aquisição de mudas de Café Clonal. Produtos destinados a distribuição gratuita. Público alvo: Famílias cadastradas em programa de apoio à agricultura familiar. Programa PRÓ CAFÉ MUNICIPAL. Regulação: Lei n. 249, de 12/05/2021 alterada pela Lei n. 259, de 3/05/2012, Lei n. 448, de 17/06/2016.

III. Regulação aplicável ao processo ordinário de compra: Lei n. 14.133/2021. Decreto Municipal n. 243/2024, alterado pelo Decreto Municipal n. 250/24 e Decreto Municipal n. 262/2024 (Regulamento da Lei de Licitações).

IV. Análise jurídica do processo a das minutas. Ressalvas e/ou recomendações.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de empresa para o fornecimento de mudas de café clonal, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma presencial, adotando-se o procedimento auxiliar do registro de preços, conforme justificativas e especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais anexos, Edital e seus anexos, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura.

2. Os presentes autos se encontram instruídos com os seguintes documentos, relevantes para análise jurídica:

- a) Expediente Memo. n. 057/SEMAGRI/2024, ETP e TR, aprovados e subscrito pelo (a) Secretário (a) Municipal de Agricultura, AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO, fls. 02-11;
- b) Cópia da Lei n. 448/20219 que alterou a Lei n. 249/2011 dispendo sobre a instituição do Programa PRO CAFÉ MUNICIPAL, fls. 12;
- c) Espelho do registro do processo administrativo no protocolo eletrônico, sob n. 00228/2024, fls. 13-14;
- d) Cópia do Decreto n. 279, de 13/05/2024, designação da Pregoeira e equipe de apoio e Decreto n. 280, de 13/05/2024, designação da Comissão de Contratação e equipe de apoio, fls. 15-17;
- e) Pesquisas de preços. Relatório de Cotação de Preços. Fontes: Coleta diretas com fornecedores; Consultas Sistema Radar/TCE/MT, fls. 18-27;
- f) Mapa consolidado e média Estimativa dos preços, unitários/global, fls.28-30;
- g) Certidão do Membro da equipe de Apoio MEILA MEDEIROS CARIÇO justificando os critérios adotados na formação da Cesta de Preços, fl. 31;

- h) Comunicado Interno da Diretora do Departamento de Compras ao Gabinete do Prefeito quanto a sua opção de escolha da modalidade Pregão para exercer, quanto a sua forma, sua decisão, se eletrônico ou presencial, bem como autorização para deflagração, fls. 32-33;
- i) Despacho Gabinete Prefeito/2024, justificando e determinando o uso da forma presencial no certame, fls. 34-35;
- j) Justificativa da modalidade de licitação adotada e as considerações técnicas aplicáveis ao certame pelo Departamento de Compras, fls. 36-41;
- k) Minuta do Edital PREGÃO PRESENCIAL n. 12/2024-SRP e seus anexos, fls. 42-93;
- l) Cópia publicação do decreto designação do fiscal contratação da Unidade Solicitante, fls. 95;
- m) Comunicado Interno de remessa do processo administrativo PGM e certificação da utilização da minuta padrão do edital pregão, fls. 96.

3. Registra-se que o processo tramita de forma híbrida, recebido neste Órgão Consultivo tanto no sistema de protocolo eletrônico de tramitação no dia 04/06/2024 (físico, rosto da fl. 96), contendo I Volume, paginado sequencialmente de fls. 001-92.

4. É a síntese do necessário.

II. APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Art. 53, I e II, da Lei n. 14.133/21:

Art.53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Nessa senda, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação¹, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, decorrente do princípio da deferência técnico-administrativa ao revelar que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

7. Portanto, as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, são regularmente determinadas pelo setor competente do órgão Solicitante, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as

¹ Lei Orgânica do Município de Rondolândia: “Art. 82. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.” (g.n.) (publ. no D.O.E. ed. n° 1771, de 26.07.2013, p. 84-103).

questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. Limites e instâncias de governança

9. No presente caso, o valor estimado global da contratação é de R\$ 130.900,00 (Cento e trinta mil e novecentos reais), conforme média global estimativa das cotações de fls. 29-30, sendo que o órgão assessorado declarou que o objeto da contratado constitui atividade de custeio.

10. O Prefeito Municipal, atendendo ao Comunicado da Diretora de Compras, determinou o uso da forma presencial do pregão, tecendo considerações. (fls. 34-35).

11. Quanto ao ordenamento da despesas, sendo ato privativo do Prefeito, na forma prevista no inc. XVII, do art. 70, da LOM), em última análise, em estrita observância ao Art. 15, inc. XIII do Decreto Municipal n. 243/24 introduziu na fase interna do processo de licitação, ou seja, antes da divulgação da fase externa crivo de última análise, assim recomenda-se, extraindo-se do *caput* do art. 18 da Lei n. 14.133/21 que exige, ainda na fase preparatória da licitação, a indicação da compatibilidade com as leis orçamentárias - ainda que indicado no ETP e TR a existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, cumprindo a imposição legal ², que o processo seja enviado ao Gabinete do Prefeito para ordenação da despesa e declaração da compatibilidade com as peças orçamentárias, nos termos da Lei Orgânica.

12. Reiterando, não é papel do órgão de assessoramento jurídico, exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

2.3. Avaliação de conformidade legal

13. O art. 19 da Lei n. 14.133/21, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

14. O art. 15 do Decreto Municipal n. 244/2024³, dentre outros documentos, previu a juntada de *checklist* de regularidade dos documentos no processo de licitação, depois do parecer jurídico, inclusive,

² Lei n. 14.133/24: Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

- Lei n. 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

³ Art. 15. Os processos de licitação observarão as seguintes fases internas:

(...)

XI-checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo, e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

dispondo sobre a solução de eventuais ressalvas e/ou recomendações e, na sequência, remessa a Controladoria Geral do Município.

15. Muito embora, entendo, não seja essa a melhor parametrização para verificação de conformidade legal do processo, visto que o *checklist* de regularidade, sob a ótica de uma coerência lógica do rito procedimental ordinário que trata o art. 17 da Lei n. 14.133/21, a normatização listada no Decreto Municipal n. 243/24 deve, rigorosamente ser seguida.

16. Assim o sendo, como no caso vertente ainda **não foi realizada a crítica de conformidade legal, recomendamos** ao órgão assessorado que instrua os autos com a lista de verificação, cujo modelo foi apresentado pela Procuradoria, em atendimento ao art. 125 do Decreto Municipal n. 243/24.

2.5. Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade

17. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental. (arts. 5º e Art. 11, inciso IV da Lei n. 14.133/2021).

18. São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação.⁴

19. Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, ressei do ETP utilizado na licitação e anexado aos autos de fls. 41-42, que o Órgão solicitante, esclareceu não haver sobre o objeto possíveis impactos ambientais, sem maiores justificativas.

2.5. Planejamento da contratação

20. A Lei n. 14.133/2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18.

21. Sobre a **compatibilidade da contratação com o PCA**, o órgão assessorado, declarando que o objeto trata-se de atividade de custeio corriqueira da Administração, justificou a sua inaplicabilidade frente a regulação municipal do Decreto Municipal n. 243/2024 ao dispor no seu Art. 30 que a exigência em âmbito municipal somente será obrigatória a partir da segunda quinzena do mês de junho de 2024. (Justificativas da modalidade de licitação e outras considerações técnicas, fls. 69-74)

22. O Decreto Municipal n. 243/2024, no seu §1º, do Art. 5º e o §1º do Art. 118, preveem que em se tratando de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, estruturalmente, o processo de licitação adotará o **rito procedimental ordinário** do art. 17 da Lei n. 14.133/2021.⁵

23. Nessa toada, sobre a fase preparatória, o Art. 15 do Regulamento Municipal, denominando-a de fase interna, elenca providências e documentos que devem instruir essa fase, conforme abaixo transcrito:

Art. 15. Os processos de licitação observarão as seguintes fases internas:

XII- após isso, o processo deverá ser submetido a Controladoria Geral do Município para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito;

⁴ Se apresenta de fundamental importância o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, no qual podem ser extraídos subsídios orientadores das ações de sustentabilidade, visto que citado como exemplo de boa prática administrativa pelo TCU, conforme Acórdão 1056/2017-Plenário.

⁵ Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação

I-documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo, e se for o caso; **estudo técnico preliminar** e análise de riscos;

II-autorização para abertura do procedimento pela autoridade superior - Gestor;

III- pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado; com envio dos autos ao Gabinete da autoridade superior - Gestor para fixação da mediana, quando necessário;

V- indicação dos recursos orçamentários face a despesa emitido pela contadoria;

VI- definição da modalidade, e do tipo de licitação a serem adotados;

VII- minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII- minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

IX- ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

X- parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XI- *checklist* de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo, e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII- após isso, o processo deverá ser submetido a Controladoria Geral do Município para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito;

XIII- envio dos autos ao Gabinete da autoridade superior - Gestor para decisão.

24. Nesse contexto, tendo em foco o dispositivo regulamentar citado, dois elementos serão examinados, *ex vi*, **estudo técnico preliminar** e o **termo de referência**.

25. As unidades Solicitantes utilizam no certame o **Estudo Técnico Preliminar**, anexado de fls.03-06, bem como **Termos de Referência**, fls.07-11.

26. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

27. Assim o sendo, uma vez identificada a necessidade que antecede o próprio pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Assim o sendo, encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Ou seja, em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

28. Apesar do ETP se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido. O anexado aos autos, aparentemente contém as previsões necessárias relacionadas no art. 18, §1º, da Lei n. 14.133, de 2021 c/c o Capítulo VI do Decreto Municipal n. 243/2024 (Arts. 21 até 25).

29. Os Órgãos solicitantes, também apresentaram **Termos de Referências**, anexados nos autos e, conforme disposto no Art. 26 do Decreto Municipal n. 243/24, deve conter:

Art. 26. Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, com parâmetros e elementos descritivos, trazendo a definição do objeto e elementos necessários à sua perfeita contratação e execução:

I – A definição do objeto deverá contemplar a sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

30. Pode-se afirmar então, que o TR, dentre outras previsões, deve conter: **1)** a definição do objeto, contemplando a sua natureza, ou seja, se bens ou serviços comuns ou não (inc. I); **2)** os quantitativos (inc. I); **3)** o prazo do contrato e, se tratar de bens ou serviços continuados, a hipótese de prorrogação (inc. I); **4)** Guardar observância aos estudos técnicos constantes no EPT (inc. II); **5)** descrição a solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto (inc. III); **6)** requisitos e condições da contratação (inc. IV); **7)** modelo de execução do objeto (inc. V); **8)** modelo de gestão do contrato (inc. VI); **9)** critérios de pagamentos (inc. VII); **10)** Forma e critérios de seleção do fornecedor (inc. VIII); estimativa do valor e adequação orçamentária (inc. IX).

31. Devera, igualmente, dispor acerca de outras considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação, em observância ao que prevê o *caput* do art. 18 da lei n. 14.133/21.

32. O TR anexado é **modelação disponibilizada pela PGM adequada à Lei n. 14.133/21**, portanto, atendem a todo o elenco do art. 26, possuindo as condições mínimas necessárias para atender ao presente certame.

33. Contexto geral, no que pertine e aplicável ao presente certame, do acervo de documentos anexados aos autos ressaem que: 1) houve a descrição da Necessidade e a demonstração da essencialidade e interesse público da contratação; 2) houve levantamento de mercado; 3) houve a definição do objeto; 4) há a indicação dos quantitativos estimados; 5) há justificativa sobre o parcelamento do objeto e da contratação; 6) adotou-se os instrumentos de governança disponíveis; 7) há definições de critérios de sustentabilidade das contratações; 8) há justificativas quanto a análise de riscos; 9) há orçamento estimativo e pesquisas de preços; 10) há informação sobre o regime de fornecimento; 11) Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; 12) justificativa quanto à adequação orçamentaria; 13) há justificativa quanto a modalidade de licitação pregão, sua forma presencial, critério de julgamento e modo de disputa, e da adoção do procedimento auxiliar SRP; 14) justificativas da aplicação da Lc n. 123/2006, alterada pela Lc n. 147/2014 quanto a imposição à Administração pública do dever de realizar procedimentos licitatórios destinados exclusivamente à contratação de ME's, EPP's e MEI's; 15) Justificativas quanto a divulgação do certame, se no PNCP ou não e/ou outro local da divulgação; 16) Da forma e locais de publicação do aviso de chamada dos interessados para a licitação; 17) justificativas quanto ao orçamento sigiloso; Tudo conforme documentos encartados, especial ETP, TR's, justificativas da modalidade de licitação e outras considerações técnicas de folhas nos autos.

34. Registro, outrossim, que não houve indicação quanto a aquisição de bem de consumo que se enquadra como bem de luxo (art. 20, da lei n. 14.133/21 e art. 35 até 39 do Decr. Mun. n. 243/24), bem como a indicação de marca ou modelo dos bens a serem adquiridos. (art. 41, da Lei n. 14.133/21).

2.6. Da minuta do Edital

35. Sobre o edital do certame, dispõe o art. 72 do Decreto Municipal n. 243/24:

Art. 72. É de responsabilidade dos técnicos responsáveis, da CC, da Secretaria requisitante a análise das questões técnicas do Edital e do Contrato, bem como do termo de referência, inclusive quanto ao preço, não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico e à Central do Sistema de Controle Interno a análise de tais elementos.

36. O Art. 25 da Lei n. 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

37. É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei n. 14.133, de 2021⁶, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

⁶ IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-

- 1) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;
- 2) justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- 3) justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
- 4) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

38. A motivação, a justificativa, a indicação das parcelas de maior relevância/valor, requisitos de qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação, julgamento das propostas, condições de participação ou não de consórcio, exigidos pelo art. 18, inciso IX, bem como as normas de tratamento diferenciado para a participação de ME, EPP e equiparados que trata a Lc n. 123/2006 e, enfim, todos os demais critérios aplicáveis ao certame, constam do Edital Pregão modulado para o SRP, contendo nos seus anexos, além de outras peças a minuta da futura ARP, tudo conforme encartado de fls. 42-93 do processo administrativo, sendo conveniente ressaltar que o órgão assessorado apresentou declaração que adotou o modelo padrão existente para modalidade Pregão, na forma Presencial, com as adaptações necessária para cumprir a Lei n. 14.133/21, conforme Comunicado Interno de fls. 96.

2.7. Minuta de termo de contrato

39. Tratando-se do Sistema de registro de Preços, a minuta da ARP se encontra do Anexo VII do Edital (fls. 221-229), e reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas para o instrumento da espécie.

40. Ademais, é sabido que nesse casos, a compra dos bens poderá ser realizada pelas várias formas previstas pela Lei n. 14.133/21, ou seja, poderá ser efetivada por instrumento de contrato (art. 89) nas situações em que o objeto assim o exigir ou, conforme o caso, substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 95.

41. Portanto, a Secretaria solicitante, no ato da compra, se as condições do objeto e da compra assim o permitir, deverá adotar minuta padrão da Procuradoria, lembrando, se obrigatório o termo de contrato, *contrario sensu*, os seus substitutos já existentes e utilizados pela Administração.

2.8. Designação de agentes públicos

42. Muito embora o art. 176 da Lei n. 14.133/21 estabeleça, para município do porte de Rondolândia esteja dispensado, pelo prazo de (06) seis anos, de cumprir com o art. 7º e *caput* do 8º da lei, a autoridade superior designou os membros da Comissão de Contratação, bem igual a Pregoeira municipal e sua equipe de apoio, atendendo aos ditames do art. 7º, *caput* do art. 8º e 9º da lei, conforme ressei dos Decretos Municipal n. 257/24 e 258/24 de fls.

43. Portanto, é possível afirmar que o Administrador municipal preocupou-se quanto a observação da fase interna e externa da licitação e, de forma acurada, cumpriu com o princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º e 7º, §1º, da Lei n. 14.133/21.

2.9. Publicidade edital, termo do contrato e da divulgação da licitação

44. Destacando ainda, no caso, quanto a obrigatória da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, inclusive, do termo de contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei n. 4.133/21, o órgão assessorado declara na justificativa de fls. 36-41 a aplicação do disposto nos §§1º, 2º e 3º do art. 13 do Decreto Municipal n. 243/24, esclarecendo que, a adoção pelo Município para divulgação do edital e anexos do PNCP, somente se aplica no caso de licitação na forma eletrônica, o que não é o caso.

45. Justifica da modalidade, fls. 36-41, por outro lado, quanto a divulgação, informa que adotará no Certame o disposto no Art. 143 do Decreto Municipal n. 243/24⁷ que, em substituição, prevê a divulgação no sítio eletrônico do Município e do TCE/MT mediante cumprimento da remessa da carga tempestiva do APLIC, o que de certo forma, atende o princípio da transparência e o tabulado no art. 54, *caput*, da Lei n. 14.133/21.

46. Quanto a publicação do extrato do Aviso de chamada do Certame e do prazo para apresentação das propostas, justificativa de fls., declara que ocorrerá obedecendo os critérios do Art. 12 do Decreto Municipal n. 250/24 c/c §1º-A, do Art. 89 da LOM, o §2º, do art. 87 do Decreto Municipal n. 243/24⁸ e alínea “a”, inc. II, Art. 55, da Lei n. 14.133/21, cumprindo, portanto, o disposto no art. 54, §1º da mesma.

III – CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, cumpridos os pontos relacionados a legalidade para fins de sua correção, cujo seguimento sem a observância será de responsabilidade exclusiva da Administração:

- a) **RECOMENDA-SE:** A crítica de conformidade legal, podendo utilizar o *checklist* de verificação, cujo modelo foi disponibilizado para o Departamento e Compras, com fulcro no art. 125 do Decreto Municipal n. 243/24, ou apresente justificativa no caso de não utilização. **(Item 2.3, deste parecer)**
- b) **RECOMENDA-SE:** Após a homologação do processo licitatório, se for o caso, atente-se quanto a obrigatoriedade da disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei n. 14.133, de 2021 c/c art. 119 do Decreto Municipal n. 243/24;

⁷**Art. 143.** Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I-quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no site do Município, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas;

II-quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município e no Diário Oficial do Município, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas;

III-não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º, do art. 174, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto;

IV- as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

§1º. O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§2º. O Município disponibilizará a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica, enquanto não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do contido no art. 176, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo prazo de até de 15 (quinze) anos, contado da data de publicação desta Lei.

§3º. Qualquer eliminação de qualquer documento referente licitação deverá proceder-se de consulta junto ao TCE/MT e processo administrativo interno, efetuando-se obrigatoriamente cópia de segurança digital e armazenada em nuvem, do que for eliminado.

⁸ **Art. 87.** Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pelo Órgão Técnico, e para objetos que podem ser definidos objetivamente.

(...)

§2º. Sua divulgação: para aquisição de bens será de no mínimo 08 (oito) dias; e para aquisição de serviços e obras será de no mínimo 10 (dez) dias, em ambos os casos quando adotado os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto, em respeito ao art. 55, I e II, “a”, em ambos, da Lei nº 14.133/2021.

- c) **RECOMENDA-SE:** Extraíndo-se do *caput* do artigo 18 da Lei n. 14.133/21 que exige, ainda na fase preparatória da licitação, a indicação da compatibilidade com as leis orçamentárias - ainda que indicado no ETP e TR a existência de previsão orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa -, cumprindo a imposição legal, que o processo seja enviado ao Gabinete do Prefeito para autorização de ordenação da despesa nos termos da Lei Orgânica (art. 70, inc. XVIII, da LOM), em estrita observância ao Art. 15, inc. XIII do Decreto Municipal n. 243/24 que introduziu na fase interna do processo de licitação, ou seja, antes da divulgação da fase externa, para que, em última análise, o Ordenador de Despesas declare sua compatibilidade com as leis orçamentárias. **(Item 2.2, deste parecer)**
- d) **RECOMENDA-SE:** Anexar aos autos cópias da publicação no D.O.E-Município da legislação instituidora do programa em atendendo ao art. 26, da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000;

48. Registro por fim, que este Parecer possui (09) nove laudas, bem igual, somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada e, conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

Rondolândia/MT, 12 de Junho de 2.024.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal